



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA

RECURSO ADMINISTRATIVO

ITEM 01

Versam os autos sobre Registro de Preços para futura(s) e eventual(is) contratação de empresa para fornecimento de Quadro com sistema de Lousa Interativa Digital para atender as necessidades, da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás.

Recurso proveniente, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go, da empresa KONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 00.343.654/0001-18 (58351279) e MICROSENS S/A, CNPJ Nº 78.126.950/0011-26 (58351292), doravante Recorrentes.

E contrarrazões apresentada pela empresa no item 01, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go EDUCATECA SOLUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ - CNPJ Nº 13.519.316/0001-36 (58534109 e 58534142), doravante Recorrida.

A Pregoeira vem apresentar **RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital (53667766).

Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 14 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2023.

2. DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

É importante notar as alegações da Recorrente **KONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

(...)

A Recorrente apresentou proposta para fornecimento da Lousa Interativa Digital, e na fase de habilitação foi considerada inabilitada por supostamente não apresentar atestados de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Nos termos do item 11.14 do Edital, 7 para análise da qualificação técnica do licitante, foi exigido, no mínimo, um atestado de capacidade técnica pertinente e compatível em prazo e características com o objeto licitado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado capaz de fornecer no mínimo 10% da quantidade estimada.

A Recorrente apresentou três atestados de capacidade técnica, 8 referente aos anos de 2019 a 2022 para comprovar que possui condições técnicas para executar o objeto licitado, já que forneceu equipamento similar para a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Paulo, o que demonstra não só que a empresa possui capacidade técnica, como também uma empresa líder do mercado no seguimento de tecnologia.

As atividades desenvolvidas nos projetos mencionados nos atestados guardam similaridade em termos de escopo, complexidade e requisitos técnicos com o projeto em questão. Dentre as especificações por item, são equipamentos que possuem a mesma funcionalidade e mesma capacidade de projeção.

(...)

O equipamento licitado é considerado uma tecnologia recentemente lançada no mercado digital, cuja sua principal característica é suportar materiais de multimídia, como textos, imagens, áudio e vídeo, para que os professores possam realizar suas exposições e apresentações de forma elaborada, impactante e criativa. Assim, o referido atestado comprova que a empresa Recorrente possui capacidade operacional de fornecimento de equipamentos similares, não idênticos, porque trata-se de tecnologia recentemente lançada no mercado, que à época ainda não era comum. Esclarece-se, tecnicamente, que os projetores multimídia de curta e curtíssima distância foram a base utilizada para a modernização das lousas digitais e quadros interativos, que foram desenvolvidos através de equipamentos incorporados que permitem hoje o espelhamento direto da tela para a lousa por Bluetooth ou Wi-Fi. Ambos os equipamentos são de interações projetadas em uma tela e dependem de computador integrado para o processamento do conteúdo que será apresentado, portanto, a funcionalidade consiste em um conjunto com três componentes, sendo eles: a lousa, projetor multimídia e um computador, e que na versão mais atual o projetor multimídia será substituído pela “Escrita Digital touchscreen”. Sua capacidade de facilitar a comunicação remota por meio de videoconferências de alta qualidade, juntamente com recursos avançados de colaboração em tempo real, como compartilhamento de tela e edição colaborativa de documentos, demonstra sua adequação para promover a interação eficaz entre os participantes das reuniões, independentemente de sua localização geográfica.

A integração dos equipamentos, inclusive aqueles fornecidos pela Recorrente, com outras tecnologias e sistemas, como sistemas de gestão de salas e calendários corporativos, assegura uma experiência de sala de reuniões digital mais integrada e personalizada, adaptada às necessidades específicas de cada organização. Sua facilidade de uso e configuração também contribui para uma rápida adoção por parte dos usuários, minimizando a necessidade de suporte técnico adicional e reduzindo os custos operacionais associados.

(...)

O TCU já decidiu que “é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item.”

No caso em análise, como bem demonstrado, a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica de equipamento similar ao objeto contrato, com uma proposta mais vantajosa que totaliza uma diferença de R\$ 33.282.000,00. Não é razoável, portanto, desconsiderar os atestados técnicos apresentados pela empresa de equipamentos similares ao objeto licitado com evidência vantajosidade, já que demonstram a similaridade do objeto e a capacidade de fornecimento, que poderia ser efetivamente comprovado o fornecimento dos equipamentos mediante a fase de apresentação da amostra.

(...)

3.5. Da expertise e experiência de mercado da empresa Recorrente quanto ao fornecimento de equipamentos similares ao objeto licitado Os atestados de capacidade técnica apresentados, somados aos documentos juntados aos autos comprovam que a empresa participou com sucesso em outros certames com requisitos semelhantes, inclusive em licitações realizadas também pela Secretaria de Estado da Educação do Goiás. Conforme descrito, a Recorrente forneceu mais de 4 mil unidades de notebook – Chromebook e 15 mil unidades do notebook Clamshell, equipamentos que são complementares ao uso da lousa digital.

Assim, além da vasta experiência prévia e sua capacidade de atender às demandas específicas do local, a empresa é fornecedora dos equipamentos em todo o Brasil, o que reforça a robustez dos atestados de capacidade técnica apresentados.

3.6. Da proposta apresentada em cumprimento específico do objeto licitado - Componentes segregados (hardware) e equipamento de uso (software): Como forma especificar o objeto a ser fornecido, a

proposta detalha os componentes segregados e os equipamentos utilizados nos projetos mencionados, todos relevantes e necessários para a execução dos contratos, abrangendo todos os aspectos.

(...)

A Recorrente atende a todos os requisitos mínimos de hardware e software do Edital, com algumas diferenças em termos de marca e modelo, que possuem características e funcionalidades superiores àquelas descritas no edital, o que garante a entrega de um serviço de alto nível.

Não fosse somente o alinhamento da proposta com os termos do Edital, as especificações técnicas do quadro superam àquelas demandadas no edital, por um preço muito menor à Administração face o avanço tecnológico contínuo, o que demonstra a efetiva vantagem da contratação.

É notório, portanto, que a Recorrente possui experiência específica na utilização desses recursos, o que garante sua capacidade de fornecer os serviços requeridos com eficiência e qualidade.

(...)

Notável as alegações da Recorrente **Item 01 MICROSEN S/A**, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

(...)

verifica-se através da Ata da Sessão Pública que esta Recorrente acabou sendo inabilitada do certame pela i. Sra. Pregoeira, tendo como fundamento o Relatório nº 57/23 emitido pela equipe técnica que entendeu que os atestados apresentados pela MICROSENS SA não são compatíveis com o objeto do edital, e não comprovou a quantidade determinada no edital de fornecimento.

Assim sendo, tendo em vista a inabilitação equivocada realizada pelo i. Sra. Pregoeira com base nas justificativas apresentadas pela Comissão Técnica desta Administração, a Decisão proferida deverá ser reformada, sob pena de violação aos princípios basilares da licitação bem como do entendimento pátrio dos Tribunais.

(...)

Conforme se observa no presente edital, é exigido em item 15, subitem 15.7, que as empresas licitantes para fins de comprovação de habilitação técnica deverão apresentar atestados com o fornecimento PERTINENTE E COMPATIVEL com o objeto do edital, qual seja, para o item 01 Quadro com Sistema de Lousa Interativa Digital, de no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade estimada 2.580, que corresponde assim a 258 unidades, senão vejamos as fls. 24 do presente edital:

(...)

Ocorre, que conforme se verifica nesse processo licitatório fora emitido o Relatório de n.º 57-23 – Análise técnica, pela Comissão, ao qual veio a ser utilizado pela i. Sra. Pregoeira do certame como fundamentação para fins de inabilitação, de que foram apresentados pela empresa

Recorrente inúmeros atestados de capacidade técnica, mas que comprovam o fornecimento somente de 130 (cento e trinta) unidades de equipamentos de objetos compatíveis e pertinentes com o objeto do presente certame.

E mais, que restou insuficiente a comprovação por não serem compatíveis com o objeto da licitação a) Painel de Led; b) Monitores de 45" a 55"; c) Tela Flip, e d) Vídeo Wall; não são objetos pertinentes e compatíveis com o objeto do edital

(...)

tendo em vista que diante dos conceitos abordados por essa empresa Recorrente demonstram claro e evidente que a) Painel de Led; b) Monitores de 45" a 55"; c) Tela Flip e d) Vídeo Wall, são objetos compatíveis e pertinentes com o objeto do edital. Esta Recorrente com a finalidade de comprovar que houve sim o cumprimento as exigências do instrumento convocatório acerca da apresentação de atestados de capacidade técnica, e ainda do quantitativo determinado, colaciona abaixo uma tabela demonstrativa contendo a informação de todos os atestados que foram apresentados, modelos, com o link das características de cada um, e ainda com a quantidade de equipamentos que foram fornecidos, que correspondem a monta de comprovação de 463 (quatrocentos e sessenta e três) unidades de objeto compatível e pertinente com o objeto do edital.

(...)

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

a) Seja reformada a decisão que inabilitou a MICROSENS SA no presente certame, de modo indevido, irregular e ilegal conforme fundamentações, justificativas e comprovações acima abordadas, sob pena de violação ao edital, ao normativo legal, aos princípios basilares da licitação, ao entendimento dos tribunais e ainda a proposta mais vantajosa, visto que a diferença de

preço entre as empresas licitantes é de R\$ 66.177.000,00 (sessenta e seis milhões cento e setenta e sete mil reais);

b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

c) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e

d) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

(...)

3. CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

Pelo mesmo método anterior, apresentamos resumo dos argumentos de defesa.

Sendo:

EDUCATECA SOLUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., para o Item 01, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, foram:

(...)

DA SÍNTESE DOS FATOS Alega as Recorrentes que, a RECORRIDA não haveria de ser vencedora do certame, por entenderem que os atestados técnicos apresentados pelas duntas recorrentes são sim compatíveis com o objeto do edital.

(...)

A Recorrente Kona simplifica o objeto da licitação a ponto de tratar qualquer equipamento de tecnologia como equivalente de Quadros com Sistema de Lousa Interativa Digital.

(...)

A Recorrente Microsens alega também que os atestados apresentados são compatíveis e que não é possível compreender o julgaento proferido que considerou apenas uma parte dos quantitativos de equipamentos descritos, desconsiderando aos atestados de a) Painel de Led; b) Monitores de 45"; c) Tela Flip, e d) Videio Wall. (...) A Recorrente "B" insiste na similaridade dos equipamentos.

(...)

basta análise visual dos equipamentos para concluirmos tratar de produtos e finalidades diametralmente distintos do objeto do certame.

(...)

Analisando um a um os equipamentos descritos nos atestados temos que a maioria foi destinada à área corporativa e por isso no julgamento somente foram aceitos aqueles destinado ao uso educacional, mesmo não havendo similaridade ou semelhança com o objeto do certame.

(...)

Pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, toda e qualquer exigência constante do Edital deve ser considerada importante e essencial à Administração, pois, vao contrário, nem deveria constar do ato convocatório. Dessa forma, s e a exigência faz parte do Edital, deve ser obedecida por todos os licitantes.

Ora, se um licitante descumpriu aquilo que fora estabelecido no Edital, merece ser desclassificado ou inabilitado.

(...)

É de se ver que a inabilitação e até mesmo a possível desclassificação das Recorrentes é ato que atende o interesse público, a legalidade e também a isonomia, assim, necessária é a sua manutenção

Ante todo exposto requer:

Sejam estas Contrarrazões de Recurso recebidas, e no mérito acolhidas, afim de que seja negado provimento aos Recursos interpostos pelas licitantes KONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E MICROSENS S/A., mantendo-se a decisão que as inabilitou no certame, como medida de justiça e atendimento à legislação e princípios que regem a matéria.

(...)

4. DA ANÁLISE

4.1. ANÁLISE DO NÚCLEO DE RECURSOS DIDÁTICOS

Vale ressaltar, que por haver alegações pedagógicas os autos foram remetidos ao Núcleo de Recursos Didáticos, para análise e deliberações.

Assim, o Núcleo expediu análise por meio do Despacho nº 40/2024 (58839260) , *in verbis*:

(...)

Parecer técnico/pedagógico elaborado pela equipe do Núcleo de Recursos Didáticos – NUREDI – desta Secretaria de Estado da Educação – Seduc – acerca da LOUSA DIGITAL apresentada pelos representantes da empresa EDUCATECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS EIRELLI no dia 14 de março de 2024, a qual apresenta as características descritas no relatório técnico n. 25/2024 57897573 e proporciona aos professores as seguintes ferramentas:

- lousa digital integrada à lousa convencional, permite que o professor ministre sua aula convencional simultaneamente ao uso da tecnologia. Mesmo assim, o tempo que o professor gasta fazendo anotações na lousa para exemplificar a sua aula ou passar exercícios, por exemplo, pode ser poupado com a lousa digital. O equipamento permite que o educador traga a maioria das anotações prontas, em forma de slides.

- como já possui sistema de som e microcomputador responsável pelo gerenciamento de qualquer recurso digital e entrada USB, a lousa dispensa o uso de outros equipamentos (notebook, som etc.) otimizando o tempo da aula.

- acompanha SOFTWARE que permite gravação e importação de arquivos em todos os formatos mais usuais, possui uma biblioteca com objetos educacionais, divididos e organizados por assunto para que o professor possa utilizar como referência em seus trabalhos; um mecanismo de busca de imagens, permitindo encontrar imagens por meio de sites de busca na internet dentro do próprio software; captura de tela, podendo capturar qualquer imagem na tela do computador, contornar imagens na tela; diversas opções de canetas e marcadores digitais customizáveis, podendo mudar a espessura, cor e estilo; além de muitas outras funções e opções;

- permite utilizar, além de imagens, vídeos, filmes, programas, sites de busca e qualquer outra funcionalidade que seja proporcionada pela internet (acesso instantâneo à informação), proporcionando uma variação de estímulos que pode instigar a atenção dos estudantes.

- as aulas ministradas em sala por meio da lousa digital ficam salvas, de modo que os estudantes possam prestar ainda mais atenção no professor. Ao final da aula, o professor pode compartilhar as aulas com os estudantes de diversas formas, como por e-mail ou por meio de um sistema online.

Desse modo, considerando as possibilidades de uso da LOUSA INTERATIVA e que esse uso pode despertar o interesse dos estudantes, facilitar a prática pedagógica e tornar o aprendizado mais inclusivo, este Núcleo, após análise do material apresentado, se manifesta favorável à aquisição da lousa interativa.

(...)

4.2. ANÁLISE DA DIVISÃO DE COMPRAS

Insta esclarecer que, no que tange às questões apontadas acerca da Recorrida, compete à Gerência de Compras da Superintendência de Gestão Administrativa, desta Pasta, a análise e emissão de parecer técnico. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor

responsável via Despacho nº 554/2024-GEL (58534210).

Nessa senda, fora expedida análise do Recurso via Resposta Recurso Administrativo (58842514) , que declara, *in verbis*:

(...)

DA ANÁLISE

Atendendo ao chamamento dessa administração para o certame licitacional supramencionado, veio as Recorrentes deles participar com outros licitantes presentes com estrita observância legal das exigências editalícias, interpretando cada item e respondendo na sua indicação, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, após a análise da documentação técnica apresentada, convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

A apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto licitado.

A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

(...) características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Passamos a expor:

Vejam os que dispõe o Edital quanto os requisitos de qualificação técnica dispostos no item 11.14 do Instrumento Convocatório:

*a) No mínimo 01 (um) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, em nome da licitante, **pertinente e compatível em prazo e características com o objeto licitado**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através do qual fique comprovada a capacidade de fornecimento de no mínimo **10% (dez por cento)** da quantidade estimada,*

E no Anexo I – Termo de Referência, vinculado ao Edital 015/2023, item 2.11:

*(...), para a atual contratação, o novo modelo não terá o Projetor Multimídia. Ela será **“Escrita Digital touchscreen”**, em material cristalino de espessura de 6 milímetros e resistente, sem a necessidade de projeção ou monitor adicional, com resolução mínima de 1920 x 1080 pixels e proporcionar a interação ao toque do dedo ou por caneta tipo bastão de ponta plástica, aspecto de imagem widescreen 16:9 para tela de 68 a 75 polegadas, e aceita no mínimo 2 toques simultâneos, permitindo que 2 (dois) ou mais professores escrevam ao mesmo tempo.*

Válido ressaltar que esses recursos administrativos, ardilosamente, veem dar lastro a afirmação dos relatórios emitidos pela equipe técnica da Gerência de Compras, em que pese, por se tratar de fornecimento de equipamentos complexos, é relevante pontuar acerca do uso e manejo em sala de aula.

Insta esclarecer que os atestados apresentados pelas Recorrente são possíveis de analisar da técnica e detalhamento construtivo necessários na comparação do quesito execução contratual. Caracterizando assim, a imprestabilidade da utilização destes atestados como referência para embasamento da

contratação pela Administração Pública. São eles:

a) Painel de Led, b) Monitores de 45" a 55", c) Tela Flip, e, d) Vídeo Wall.

Da análise do Edital e Termo de Referência, nota-se que o Quadro com Sistema de Lousa Interativa Digital a ser fornecido - objeto do certame – exige do fornecedor capacidade técnica específica para inclusão digital e multiletramento dos Professores e estudantes, e assim, garantir a segurança na utilização do equipamento. Insta reforçar que o objeto da contratação não é simplesmente equipamento tecnológico, e sim, pedagógico embarca de tecnologia.

Os atestado de capacidade técnica apresentados pelas Recorrentes, todavia, são referência ao fornecimento de produtos genéricos. Resta evidente, portanto, que os atestados apresentados não atenderam às exigências fixada no edital, e, ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a *“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se aha estritamente vinculada”* (art. 41 da Lei nº. 8.666/93)

Nesse sentido, percebe-se que o objeto da presente licitação vai além da aquisição equipamentos tecnológicos de uso comum, exigindo-se da empresa a ser contratada experiência no fornecimento de produtos de recursos pedagógicos com base nas leis federais que expressão elementos obrigatórios da prática didático-pedagógica, tais como: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica (LDB nº. 9394/96), Base Nacional Comum Curricular (BNCC – documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais na educação básica), e, principalmente em relação a exigência de requisitos específicos como a integração tecnologia-didática.

Assim, a Administração não se pode deixar levar pela flexibilização demasiada das normas previstas e estabelecidas em edital, colocando em risco a obtenção de resultado final que possa garantir o objeto final da licitação, qual seja, a contratação mais vantajosa, pois de nada adiantaria para administração a contratação baseada apenas no menor valor, frente a eventuais problemas em razão da não utilização do equipamento (devido a falhas ou mau uso), ou de atrasos na entrega em razão da contratação de empresa que não tenha efetivamente demonstrado ser detentora de capacidade técnica e de experiência profissional para realização do objeto da presente licitação, em razão das particularidade e especificidades que o objeto está a exigir, não podendo para o presente caso, considerar como compatível à adaptação (juntada/aglomeração) de vários elementos na formação de um único, onde se está a requere etapas e ações únicas.

Dessa forma, levando-se em consideração que a exigência da apresentação de atestado, visa comprovar que o licitante a ser contratado já executou/entregou objeto **compatível em características** com o objeto previsto no edital, visando assim garantir o interesse maior administração, obtendo aquisição vantajosa (menor preço dentro das condições mínimas de qualidade e caraterísticas, evitando-se assim eventuais prejuízos ou incertezas); considerando-se, ainda que os atestados apresentados pelas empresas KONA e MICROSENS, não estão aptas a demonstrar a capacidade técnica das empresas em produzir e entregar LOUSA INTERATIVA DIGITAL devidamente adequado para uso em sala de aula. E nesse momento, a equipa técnica da Gerência de Compras não questiona e nem aduz a seriedade, compromisso e permanência das empresas em participação nos certames públicos. O quesito não apresentado nos atestados é experiência em produtos pedagógicos, conjugado com insuficiência de quantitativos.

As Recorrentes A e B, simplificam o objeto da licitação a ponto de tratar qualquer equipamento de tecnologia como equivalente de Quadro com Sistema de Lousa Interativa Digital. Certamente não é o fornecimento de qualquer equipamento de tecnologia que guarda similaridade com o objeto do certame. E mais, a tecnologia da lousa interativa começou a ser disseminada no mercado brasileiro educacional há aproximadamente 20 anos, evoluindo significativamente desde então, e nos últimos 15 anos vem ganhando maior expressividade e adesão da administração Pública como forma de aprimoramento do processo educacional.

Vale dizer mais, o foco da aquisição visa também o treinamento dos profissionais que utilizarão o equipamento, e não simplesmente a mera indicação de funcionalidades do equipamento.

Insuficiência de atestados no quesito similar, compatível ou mesmo superior, pautada na tecnologia da descrição no Termo de Referência, e pela complexidade e alto volume dessa aquisição, requer exigência e demonstração de capacidade que resguarda a Administração Pública de que *o licitante possui expertise e aptidão técnica*, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, apreciar e interpretar sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Por todas estas razões, não resta dúvida que a equipe técnica dessa Gerência de Compras apropriou do dever de atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Dito proporcionalidade, entende-se que proporção seja insignificante ao quantitativo exigido no percentual de apresentação, que NÃO é o

caso em tela, visto que, a empresa MOCROSENS apresentou 130 Und das 258 Und exigidas. E difícil proporcionar aceitabilidade em tão poucas unidades apresentadas, em que pese, o nível de complexidade e o volume da aquisição.

Em que pese, o fato de todos os equipamentos serem tecnológicos não significa que a empresa fornecedora tenha a *expertise* necessária para o conjunto de exigências do objeto da presente licitação. Portanto, destaca-se que o objeto do certame não é apenas o fornecimento do hardware e sim da solução tecnológica completa para sala/aula, com íntima vinculação do trinômio: equipamento-interatividade-Prática Didático/Pedagógica.

Importante lembrar que é dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público, conforme destaca o Princípio da Finalidade.

Nesse momento, como dado informativo, por não ser o mérito dos argumentos, a inserção do Despacho nº. 040/2024 58839260, emitido pela equipe do Núcleo de Recursos Didáticos, sobre o uso pedagógico da amostra apresentada pela licitante classificada (Educateca,) demonstra o quão é as funcionalidades do objeto em sala de aula. O despacho aduz:

* lousa digital integrada à lousa convencional, permite que o professor ministre sua aula convencional simultaneamente ao uso da tecnologia. Mesmo assim, o tempo que o professor gasta fazendo anotações na lousa para exemplificar a sua aula ou passar exercícios, por exemplo, pode ser poupado com a lousa digital. O equipamento permite que o educador traga a maioria das anotações prontas, em forma de slides.

* como já possui sistema de som e microcomputador responsável pelo gerenciamento de qualquer recurso digital e entrada USB, a lousa dispensa o uso de outros equipamentos (notebook, som etc.) otimizando o tempo da aula.

* acompanha SOFTWARE que permite gravação e importação de arquivos em todos os formatos mais usuais, possui uma biblioteca com objetos educacionais, divididos e organizados por assunto para que o professor possa utilizar como referência em seus trabalhos; um mecanismo de busca de imagens, permitindo encontrar imagens por meio de sites de busca na internet dentro do próprio software; captura de tela, podendo capturar qualquer imagem na tela do computador, contornar imagens na tela; diversas opções de canetas e marcadores digitais customizáveis, podendo mudar a espessura, cor e estilo; além de muitas outras funções e opções;

* permite utilizar, além de imagens, vídeos, filmes, programas, sites de busca e qualquer outra funcionalidade que seja proporcionada pela internet (acesso instantâneo à informação), proporcionando uma variação de estímulos que pode instigar a atenção dos estudantes.

* as aulas ministradas em sala por meio da lousa digital ficam salvas, de modo que os estudantes possam prestar ainda mais atenção no professor. Ao final da aula, o professor pode compartilhar as aulas com os estudantes de diversas formas, como por e-mail ou por meio de um sistema online.

Desse modo, considerando as possibilidades de uso da LOUSA INTERATIVA e que esse uso pode despertar o interesse dos estudantes, facilitar a prática pedagógica e tornar o aprendizado mais inclusivo, este Núcleo, após análise do material apresentado, se manifesta **favorável** à aquisição da lousa interativa

Ressaltamos, ainda, a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no Edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

É irrefutável que a busca por uma gestão pública reconhecida, eficiente e eficaz para o tratamento dos gastos públicos, seja o alvo a ser alcançado. Corroborando com essa afirmação, temos que um dos pilares da Administração Pública é o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, segundo os quais o agente público precisa agir em conformidade com os normativos vigentes para melhor aplicar os recursos públicos.

À vista disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora exposta, restando inadequados e insuficientes os atestados apresentados para o item 01. Outro sim, não houve necessidade de diligências por parte da equipe técnica por entender que os atestados apresentados nos autos, contém todas as informações necessários para o resultado final.

Por fim, a Administração Pública na pessoa da Secretaria de Estado da Educação revestida de seu poder discricionário, agiu seguindo os ditames constitucionais, seus princípios norteadores foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

DA DECISÃO

Ante ao exposto, a equipe técnica da Gerência de Compras da SEDUC/Go mantém a aprovação da Documentação Técnica da licitante EDUCATECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS TLDA CNPJ 13.519.316/0001-36, e, julgamos prudente acatar as argumentações da Recorrida e declarar este item atendido.

Assim, a área técnica manifesta **RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas e na legislação em vigor.

(...)

4.3. ANÁLISE

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência. O procedimento das licitações, de regra, está vinculado ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se reveste, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF)

Com supedâneo nos princípios basilares do procedimento licitatório destacamos o princípio da impessoalidade que compreende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo. Forçoso convir que, em decorrência do princípio da impessoalidade, é vedado tratamento discriminatório aos administrados que se encontrem nas mesmas situações. A impessoalidade encontra-se relacionada com a finalidade, ou seja, com o fim previsto na lei, cujo desrespeito configura desvio, o que invalida o ato administrativo. O princípio da moralidade evita que a atuação administrativa distancie-se da moral, que deve imperar com intensidade e vigor no âmbito da Administração Pública. Tal princípio obriga que a atividade administrativa seja pautada cotidianamente não só pela lei, mas também pelos princípios éticos da boa-fé, lealdade e probidade, deveres da boa administração. Mister se faz registrar que boa-fé, lealdade, razoabilidade e proporcionalidade são princípios gerais, que ditam o conteúdo do princípio da moralidade administrativa.

A atuação proba e a realização constante de capacitação dos agentes públicos, desta Secretaria de Estado da Educação, que lidam com as contratações públicas demonstra a preocupação para prepará-los para a correta, segura, eficaz e proba tomada de decisões nos processos

administrativos de contratações, tem um papel fundamental na correta execução das atividades, evitando ou mitigando possíveis riscos e fraudes capazes de desviar verbas públicas, tão prejudiciais ao atendimento do interesse público.

A Administração Pública está em constante ajuste em busca de uma atuação idônea, ética, em conformidade com a garantia de que não ocorrerão atos ilícitos que possam ferir e macular o bom funcionamento de suas atividades e fins a que se propõe. Portanto, a busca pela integridade e ética do agente público configura uma ferramenta de prevenção à corrupção e é indispensável à melhoria da eficiência e do ambiente ético do serviço público como um todo, além de resultar em um cenário de bem-estar para toda a sociedade.

É notório, que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, sob pena de haver burla ao procedimento licitatório.

Importante lembrar que é dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público, conforme destaca o Princípio da Finalidade.

Ressaltamos, ainda, a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no Edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

Desta forma, persegue a Administração no Procedimento Licitatório a satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável assecuramento da igualdade entre os participantes. É irrefutável que a busca por uma gestão pública proba, eficiente e eficaz para o tratamento dos gastos públicos. Corroborando com essa afirmação, temos que um dos pilares da Administração Pública é o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, segundo os quais o agente público precisa agir em conformidade com os normativos vigentes para melhor aplicar os recursos públicos.

À vista disso não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando mantida a **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO, no Item 01** da empresa **EDUCATECA SOLUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 13.519.316/0001-36**. Destarte, por todas essas razões o Recurso NÃO deve ser considerado.

Por fim, a Administração Pública na pessoa da Secretaria de Estado da Educação revestida de seu poder discricionário, agiu seguindo os ditames constitucionais, seus princípios norteadores foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

5. DA DECISÃO

Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso, a Gerência de Licitação sugere o **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com os fundamentos apresentados acima e na legislação em vigor.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, data da assinatura eletrônica.

Alessandra Batista Lago
Pregoeira/Presidente da C.P.L.
Gerente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 12/04/2024, às 17:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58880748** e o código CRC **9D5B4511**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA -
GOIÂNIA - GO - CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202200006088460



SEI 58880748



Referência: Processo nº 202200006088460

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Decisão Pregoeiro - Recurso Administrativo - Item 01.

DESPACHO Nº 585/2024/SEDUC/GEL-05738

- 1 Versam os autos sobre Registro de Preços para futura(s) e eventual(is) contratação de empresa para fornecimento de Quadro com sistema de Lousa Interativa Digital para atender as necessidades, da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás.
- 2 Considerando os Recursos interpostos, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go pelas empresas KONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 00.343.654/0001-18 (58351279) e MICROSENS S/A, CNPJ Nº 78.126.950/0011-26 (58351292).
- 3 Considerando que as Contrarrazões fora apresentada no Item 01, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go, pela empresa EDUCATECA SOLUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ - CNPJ Nº 13.519.316/0001-36 (58534109 e 58534142).
- 4 Considerando o Despacho nº 40/2024 (58839260), proveniente do Núcleo de Recursos Didáticos, desta Pasta, visto que algumas alegações consiste na análise pedagógica acerca do quadro com sistema de Lousa Interativa Digital apresentada pela empresa Educateca Soluções Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda, declarada como vencedora no Item 01.
- 5 Considerando a Resposta Recurso Administrativo (58842514), proveniente da Divisão de Compras, desta Pasta, visto que as alegações consiste na análise e critérios técnicos relativo às documentações e proposta apresentada pela empresa Educateca Soluções Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda, declarada como vencedora no Item 01.
- 6 Considerando a Resposta aos Recurso Administrativos (58880748), emitida pela Pregoeira, pautada no Despacho e Resposta supracitadas.
- 7 Considerando o disposto no item 14.7 do Edital (45873062), *in verbis*:

“O exame, a instrução e o encaminhamento dos recursos à autoridade competente para apreciá-los serão realizados pelo Pregoeiro no prazo de até 3 (três) dias úteis, podendo este prazo ser dilatado até o dobro, por motivo justo. O encaminhamento à autoridade superior se dará apenas se o pregoeiro, justificadamente, não reformar sua decisão.”
- 8 Remetam-se os autos ao **Gabinete da Secretária** para conhecimento e manifestação.

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 12/04/2024, às 17:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58880786** e o código CRC **D0A782A5**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA -
GO - CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202200006088460



SEI 58880786



Referência: Processo nº 202200006088460

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Decisão Ordenador de Despesa - Recurso Indeferido - Item 01.

DESPACHO Nº 586/2024/SEDUC/GEL-05738

1 Versam os autos sobre Registro de Preços para futura(s) e eventual(is) contratação de empresa para fornecimento de Quadro com sistema de Lousa Interativa Digital para atender as necessidades, da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás.

2 Considerando os Recursos interpostos, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go pelas empresas KONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 00.343.654/0001-18 (58351279) e MICROSENS S/A, CNPJ nº 78.126.950/0011-26 (58351292).

3 Considerando que as Contrarrazões fora apresentada no Item 01, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go, pela empresa EDUCATECA SOLUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ - CNPJ nº 13.519.316/0001-36 (58534109 e 58534142).

4 Considerando o Despacho nº 40/2024 (58839260), proveniente do Núcleo de Recursos Didáticos, desta Pasta, visto que algumas alegações consiste na análise pedagógica acerca do quadro com isitema de Lousa Interativa Digital apresentada pela empresa Educateca Soluções Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda, declarada como vencedora no Item 01.

5 Considerando a Resposta Recurso Administrativo (58842514), proveniente da Divisão de Compras, desta Pasta, visto que as alegações consiste na análise e critérios técnicos relativo às documentações e proposta apresentada pela empresa Educateca Soluções Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda, declarada como vencedora no Item 01.

6 Pautada no Despacho, na Resposta supracitdas e na decisão da Pregoeira e Comissão Permanente de Licitação constante da Resposta do Recurso Administrativo (58880748), informo o conhecimento do supracitado recurso administrativo e, fundamentada no artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, **DECIDO** pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto e determino que seja mantida a **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO, no Item 01** da empresa **EDUCATECA SOLUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 13.519.316/0001-36.**

7 Retornem-se os autos à **Gerência de Licitação** para dar ciência à recorrente, bem como se procedam com as demais formalidades determinadas em lei.

Profª Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado da Educação

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 12/04/2024, às 17:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58880860** e o código CRC **843147F4**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA -
GO - CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202200006088460



SEI 58880860



Referência: Processo nº 202200006088460

Interessado(a): NÚCLEO DE RECURSOS DIDÁTICOS

Assunto: Parecer acerca de Quadro com Sistema de Lousa Interativa Digital

DESPACHO Nº 40/2024/SEDUC/-21107

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE GOIÁS
Diretoria de Política Educacional
Superintendência de Apoio ao Desenvolvimento Curricular
Núcleo de Recursos Didáticos

**PARECER TÉCNICO/PEDAGÓGICO ACERCA DE QUADRO COM SISTEMA DE LOUSA INTERATIVA DIGITAL
(MARCA: EducaBoard EB3S75DIS)**

Parecer técnico/pedagógico elaborado pela equipe do Núcleo de Recursos Didáticos – NUREDI – desta Secretaria de Estado da Educação – Seduc – acerca da LOUSA DIGITAL apresentada pelos representantes da empresa EDUCATECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS EIRELLI no dia 14 de março de 2024, a qual apresenta as características descritas no relatório técnico n. 25/2024 57897573 e proporciona aos professores as seguintes ferramentas:

- lousa digital integrada à lousa convencional, permite que o professor ministre sua aula convencional simultaneamente ao uso da tecnologia. Mesmo assim, o tempo que o professor gasta fazendo anotações na lousa para exemplificar a sua aula ou passar exercícios, por exemplo, pode ser poupado com a lousa digital. O equipamento permite que o educador traga a maioria das anotações prontas, em forma de slides.
- como já possui sistema de som e microcomputador responsável pelo gerenciamento de qualquer recurso digital e entrada USB, a lousa dispensa o uso de outros equipamentos (notebook, som etc.) otimizando o tempo da aula.
- acompanha SOFTWARE que permite gravação e importação de arquivos em todos os formatos mais usuais, possui uma biblioteca com objetos educacionais, divididos e organizados por assunto para que o professor possa utilizar como referência em seus trabalhos; um mecanismo de busca de imagens, permitindo encontrar imagens por meio de sites de busca na internet

dentro do próprio software; captura de tela, podendo capturar qualquer imagem na tela do computador, contornar imagens na tela; diversas opções de canetas e marcadores digitais customizáveis, podendo mudar a espessura, cor e estilo; além de muitas outras funções e opções;

- permite utilizar, além de imagens, vídeos, filmes, programas, sites de busca e qualquer outra funcionalidade que seja proporcionada pela internet (acesso instantâneo à informação), proporcionando uma variação de estímulos que pode instigar a atenção dos estudantes.
- as aulas ministradas em sala por meio da lousa digital ficam salvas, de modo que os estudantes possam prestar ainda mais atenção no professor. Ao final da aula, o professor pode compartilhar as aulas com os estudantes de diversas formas, como por e-mail ou por meio de um sistema online.

Desse modo, considerando as possibilidades de uso da LOUSA INTERATIVA e que esse uso pode despertar o interesse dos estudantes, facilitar a prática pedagógica e tornar o aprendizado mais inclusivo, este Núcleo, após análise do material apresentado, se manifesta **favorável** à aquisição da lousa interativa.

Goiânia 10 de abril de 2024.

EVANDRO DE MOURA RIOS
Chefe de Núcleo de Recursos Didáticos
Decreto de 11 de janeiro de 2024
DO/GO nº 24 201



Documento assinado eletronicamente por **EVANDRO DE MOURA RIOS, Chefe de Núcleo**, em 10/04/2024, às 09:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58839260** e o código CRC **1ADA7143**.

NÚCLEO DE RECURSOS DIDÁTICOS
AVENIDA ANHANGUERA S/N, QUADRA 71 LOTE AREA - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA
- GO - CEP 74643-010 - .



Referência: Processo nº 202200006088460



SEI 58839260



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 015/2023 SEDUC/GO 53667766

PROCESSO Nº 20220006088460, P.E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO

Registro de Preços para futura(s) eventual (is) contratação de empresa para fornecimento de Quadro com sistema de Lousa Interativa Digital, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que por meio dos relatórios emitidos pela Equipe Técnica da Gerência de Compras, declarou vencedora no sistema eletrônico a empresa EDUCATECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS TLDA CNPJ 13.519.316/0001-36, no item 01, do edital P.E nº. 15/2023, demonstrando os motivos de seus inconformismos no articulado a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 4 do Edital PE nº 015/2023 é cabível o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses (art. 45, § 2º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020).

Desse modo, observa-se que os Recorrentes e o Recorrido encaminharam suas petições, via comprasnet.go em tempo hábil, verifica-se que o presente recurso é **TEMPESTIVO**.

DA SÍNTESE DO RECURSO

Em síntese, o pleito das empresas Recorrentes fundamenta-se em 2 pontos: 1) Atestados de Capacidade Técnica; e, 2) Interpretação do Art. 30 da Lei nº. 8.666/93

Empresa "A" Kona Indústria e Comércio Ltda CNPJ 00.343.654/0001-18 58351279

(...) A inabilitação da Recorrente no certame se revela uma medida de injustiça, porquanto os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram cabalmente a similaridade por apresentar características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto licitado, bem como a experiência e expertise da empresa na execução dos contratos e fornecimento dos equipamentos (...)

A Recorrente apresentou proposta para fornecimento da Lousa Interativa Digital, e na fase de habilitação foi considerada inabilitada por supostamente não apresentar atestados de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

A Recorrente apresentou três atestados de capacidade técnica, referente aos anos de 2019 a 2022 para comprovar que possui condições técnicas para executar o objeto licitado, já que forneceu equipamento similar para a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Paulo, o que demonstra não só que a empresa possui capacidade técnica, como também uma empresa líder do mercado no seguimento de tecnologia.

A Secretaria Municipal de Educação de São Paulo atestou que a empresa Recorrente detém qualificação técnica para o fornecimento dos equipamentos objeto da Ata de Registro de Preços nº ARP 10/SME/2020, quais sejam:

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	EQUIPAMENTOS	EMPENHOS
01	3375	UN	PROJETOR MULTIMIDIA	82840/2020
02	3375	UN	CAIXA DE SOM	82840/2020
03	3375	UN	TELA DE PROJEÇÃO RETRATIL	82840/2020
04	3375	UN	SUPORTE PARA CAIXA DE SOM	82850/2020
05	3375	UN	SUPORTE TIPO GAIOLA PARA PROJETOR	82850/2020

Os itens descritos no atestado são componentes que eram segregados e em conjunto exercem a mesma funcionalidade do objeto licitado, qual seja a lousa digital, que é hoje um único item/equipamento com todos os componentes integrados/acoplados, ou seja, os equipamentos que eram segregados exercem a mesma funcionalidade dos equipamentos que hoje são integrados

E mais, que restou insuficiente a comprovação por não serem compatíveis com o objeto da licitação a) Painel de Led; b) Monitores de 45" a 55"; c) Tela Flip, e d) Video Wall; não são objetos pertinentes e compatíveis com o objeto do edital.

Empresa "B": MICROSENS S/A CNPJ 78.126.950/0011-26 58351292

(...) Conforme se observa no presente edital, é exigido em item 15, subitem 15.7, que as empresas licitantes para fins de comprovação de habilitação técnica deverão apresentar atestados com o fornecimento PERTINENTE E COMPATÍVEL com o objeto do edital, qual seja, para o item 01 Quadro com Sistema de Lousa Interativa Digital, de no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade estimada 2.580, que corresponde assim a 258 unidades.

Logo, diante de todo o exposto tendo em vista que o Relatório emitido pela Comissão Técnica utilizado pela i. Sra. Pregoeira esta eivado de vícios e irregularidades, na medida em que (1) é omissivo em relação ao qual atestado considerou para chegar ao entendimento de que a MICROSENS SA comprovou apenas o fornecimento de 130 unidades e não de 258 conforme determinado em edital. (2) não somou corretamente os atestados referente a Tela Flip; (3) utilizou de fundamentação através de doutrina em que na época que não existia o objeto do edital (2010), encontrando-se totalmente desatualizada, sem considerar a evolução tecnológica atual. (4) desconhece o termo compatível e pertinente, acabando por infringir norma legal, visto que com base no seu entendimento a empresa Recorrente deveria ter apresentado atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento de objeto IGUAL/IDENTICO ao do edital. Deve haver a reforma da decisão sob pena de ofensa ao princípio da transparência, isonomia, moralidade vinculação do instrumento convocatório, e por fim do entendimento pátrio dos tribunais acerca do tema em debate.

Outro ponto importante a se observar e que não deixam dúvidas que essa r. Administração Pública cometeu grave erro ao inabilitar essa empresa Recorrente no presente certame, diz respeito a finalidade da licitação que é a busca da Administração Pública em processos licitatórios de PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES - EDUCATECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS TLDA CNPJ 13.519.316/0001-36 58534109

(...) DA SÍNTESE DOS FATOS Alega as Recorrentes que, a RECORRIDA não haveria de ser vencedora do certame, por entenderem que os atestados técnicos apresentados pelas douts recorrentes são sim compatíveis com o objeto do edital.

(...) A Recorrente Kona simplifica o objeto da licitação a ponto de tratar qualquer equipamento de tecnologia como equivalente de Quadros com Sistema de Lousa Interativa Digital.

(...) A Recorrente Microsens alega também que os atestados apresentados são compatíveis e que não é possível compreender o julgamento proferido que considerou apenas uma parte dos quantitativos de equipamentos descritos, desconsiderando aos atestados de a) Painel de Led; b) Monitores de 45"; c) Tela Flip, e d) Videio Wall.

(...) A Recorrente "B" insiste na similaridade dos equipamentos.

(...) basta análise visual dos equipamentos para concluirmos tratar de produtos e finalidades diametralmente distintos do objeto do certame.

(...) Analisando um a um os equipamentos descritos nos atestados temos que a maioria foi destinada à área corporativa e por isso no julgamento somente foram aceitos aqueles destinados ao uso educacional, mesmo não havendo similaridade ou semelhança com o objeto do certame.

DA ANÁLISE

Atendendo ao chamamento dessa administração para o certame licitacional supramencionado, veio as Recorrentes deles participar com outros licitantes presentes com estrita observância legal das exigências editalícias, interpretando cada item e respondendo na sua indicação, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucede que, após a análise da documentação técnica apresentada, convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

A apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto licitado.

A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

(...) características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame" (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Passamos a expor:

Vejamos o que dispõe o Edital quanto os requisitos de qualificação técnica dispostos no item 11.14 do Instrumento Convocatório:

a) No mínimo 01 (um) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em nome da licitante, pertinente e compatível em prazo e características com o objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através do qual fique comprovada a capacidade de fornecimento de no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade estimada,

E no Anexo I – Termo de Referência, vinculado ao Edital 015/2023, item 2.11:

(...), para a atual contratação, o novo modelo não terá o Projetor Multimídia. Ela será "Escrita Digital touchscreen", em material cristalino de espessura de 6 milímetros e resistente, sem a necessidade de projeção ou monitor adicional, com resolução mínima de 1920 x 1080 pixels e proporcionar a interação ao toque do dedo ou por caneta tipo bastão de ponta plástica, aspecto de imagem widescreen 16:9 para tela de 68 a 75 polegadas, e aceita no mínimo 2 toques simultâneos, permitindo que 2 (dois) ou mais professores escrevam ao mesmo tempo.

Válido ressaltar que esses recursos administrativos, arduamente, veem dar lastro a afirmação dos relatórios emitidos pela equipe técnica da Gerência de Compras, em que pese, por se tratar de fornecimento de equipamentos complexos, é relevante pontuar acerca do uso e manejo em sala de aula.

Insta esclarecer que os atestados apresentados pelas Recorrentes não são possíveis de analisar da técnica e detalhamento construtivo necessários na comparação do quesito execução contratual. Caracterizando assim, a imprestabilidade da utilização destes atestados como referência para embasamento da contratação pela Administração Pública. São eles:

a) Painel de Led, b) Monitores de 45" a 55", c) Tela Flip, e, d) Vídeo Wall.

Da análise do Edital e Termo de Referência, nota-se que o Quadro com Sistema de Lousa Interativa Digital a ser fornecido - objeto do certame – exige do fornecedor capacidade técnica específica para inclusão digital e multiletramento dos Professores e estudantes, e assim, garantir a segurança na utilização do equipamento. Insta reforçar que o objeto da contratação não é simplesmente equipamento tecnológico, e sim, pedagógico embarca de tecnologia.

Os atestado de capacidade técnica apresentados pelas Recorrentes, todavia, são referência ao fornecimento de produtos genéricos. Resta evidente, portanto, que os atestados apresentados não atenderam às exigências fixada no edital, e, ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se aha estritamente vinculada" (art. 41 da Lei nº. 8.666/93)

Nesse sentido, percebe-se que o objeto da presente licitação vai além da aquisição equipamentos tecnológicos de uso comum, exigindo-se da empresa a ser contratada experiência no fornecimento de produtos de recursos pedagógicos com base nas leis federais que expressão elementos obrigatórios da prática didático-pedagógica, tais como: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica (LDB nº. 9394/96), Base Nacional Comum Curricular (BNCC – documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais na educação básica), e, principalmente em relação a exigência de requisitos específicos como a integração tecnologia-didática.

Assim, a Administração não se pode deixar levar pela flexibilização demasiada das normas previstas e estabelecidas em edital, colocando em risco a obtenção de resultado final que possa garantir o objeto final da licitação, qual seja, a contratação mais vantajosa, pois de nada adiantaria para administração a contratação baseada apenas no menor valor, frente a eventuais problemas em razão da não utilização do equipamento (devido a falhas ou mau uso), ou de atrasos na entrega em razão da contratação de empresa que não tenha efetivamente demonstrado ser detentora de capacidade técnica e de experiência profissional para realização do objeto da presente licitação, em razão das particularidade e especificidades que o objeto está a exigir, não podendo para o presente caso, considerar como compatível à adaptação (juntada/aglomeração) de vários elementos na formação de um único, onde se está a requerer etapas e ações únicas.

Dessa forma, levando-se em consideração que a exigência da apresentação de atestado, visa comprovar que o licitante a ser contratado já executou/entregou objeto **compatível em características** com o objeto previsto no edital, visando assim garantir o interesse maior da administração, obtendo aquisição vantajosa (menor preço dentro das condições mínimas de qualidade e caraterísticas, evitando-se assim eventuais prejuízos ou incertezas); considerando-se, ainda que os atestados apresentados pelas empresas KONA e MICROSENS, não estão aptas a demonstrar a capacidade técnica das empresas em produzir e entregar LOUSA INTERATIVA DIGITAL devidamente adequado para uso em sala de aula. E nesse momento, a equipa técnica da Gerência de Compras não questiona e nem aduz a seriedade, compromisso e

permanência das empresas em participação nos certames públicos. O quesito não apresentado nos atestados é experiência em produtos pedagógicos, conjugado com insuficiência de quantitativos.

As Recorrentes A e B, simplificam o objeto da licitação a ponto de tratar qualquer equipamento de tecnologia como equivalente de Quadro com Sistema de Lousa Interativa Digital. Certamente não é o fornecimento de qualquer equipamento de tecnologia que guarda similaridade com o objeto do certame. E mais, a tecnologia da lousa interativa começou a ser disseminada no mercado brasileiro educacional há aproximadamente 20 anos, evoluindo significativamente desde então, e nos últimos 15 anos vem ganhando maior expressividade e adesão da administração Pública como forma de aprimoramento do processo educacional.

Vale dizer mais, o foco da aquisição visa também o treinamento dos profissionais que utilizarão o equipamento, e não simplesmente a mera indicação de funcionalidades do equipamento.

Insuficiência de atestados no quesito similar, compatível ou mesmo superior, pautada na tecnologia da descrição no Termo de Referência, e pela complexidade e alto volume dessa aquisição, requer exigência e demonstração de capacidade que resguarda a Administração Pública de que *o licitante possui expertise e aptidão técnica*, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, apreciar e interpretar sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Por todas estas razões, não resta dúvida que a equipe técnica dessa Gerência de Compras apropriou do dever de atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Dito proporcionalidade, entende-se que proporção seja insignificante ao quantitativo exigido no percentual de apresentação, que NÃO é o caso em tela, visto que, a empresa MOCROSENS apresentou 130 Und das 258 Und exigidas. E difícil proporcionar aceitabilidade em tão poucas unidades apresentadas, em que pese, o nível de complexidade e o volume da aquisição.

Em que pese, o fato de todos os equipamentos serem tecnológicos não significa que a empresa fornecedora tenha a *expertise* necessária para o conjunto de exigências do objeto da presente licitação. Portanto, destaca-se que o objeto do certame não é apenas o fornecimento do hardware e sim da solução tecnológica completa para sala/aula, com íntima vinculação do trinômio: equipamento-interatividade-Prática Didático/Pedagógica.

Importante lembrar que é dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público, conforme destaca o Princípio da Finalidade.

Nesse momento, como dado informativo, por não ser o mérito dos argumentos, a inserção do Despacho nº. 040/2024 58839260, emitido pela equipe do Núcleo de Recursos Didáticos, sobre o uso pedagógico da amostra apresentada pela licitante classificada (Educatuca,) demonstra o quão é as funcionalidades do objeto em sala de aula. O despacho aduz:

* lousa digital integrada à lousa convencional, permite que o professor ministre sua aula convencional simultaneamente ao uso da tecnologia. Mesmo assim, o tempo que o professor gasta fazendo anotações na lousa para exemplificar a sua aula ou passar exercícios, por exemplo, pode ser poupado com a lousa digital. O equipamento permite que o educador traga a maioria das anotações prontas, em forma de slides.

* como já possui sistema de som e microcomputador responsável pelo gerenciamento de qualquer recurso digital e entrada USB, a lousa dispensa o uso de outros equipamentos (notebook, som etc.) otimizando o tempo da aula.

* acompanha SOFTWARE que permite gravação e importação de arquivos em todos os formatos mais usuais, possui uma biblioteca com objetos educacionais, divididos e organizados por assunto para que o professor possa utilizar como referência em seus trabalhos; um mecanismo de busca de imagens, permitindo encontrar imagens por meio de sites de busca na internet dentro do próprio software; captura de tela, podendo capturar qualquer imagem na tela do computador, contornar imagens na tela; diversas opções de canetas e marcadores digitais customizáveis, podendo mudar a espessura, cor e estilo; além de muitas outras funções e opções;

* permite utilizar, além de imagens, vídeos, filmes, programas, sites de busca e qualquer outra funcionalidade que seja proporcionada pela internet (acesso instantâneo à informação), proporcionando uma variação de estímulos que pode instigar a atenção dos estudantes.

* as aulas ministradas em sala por meio da lousa digital ficam salvas, de modo que os estudantes possam prestar ainda mais atenção no professor. Ao final da aula, o professor pode compartilhar as aulas com os estudantes de diversas formas, como por e-mail ou por meio de um sistema online.

Desse modo, considerando as possibilidades de uso da LOUSA INTERATIVA e que esse uso pode despertar o interesse dos estudantes, facilitar a prática pedagógica e tornar o aprendizado mais inclusivo, este Núcleo, após análise do material apresentado, se manifesta **favorável** à aquisição da lousa interativa

Ressaltamos, ainda, a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no Edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

É irrefutável que a busca por uma gestão pública reconhecida, eficiente e eficaz para o tratamento dos gastos públicos, seja o alvo a ser alcançado. Corroborando com essa afirmação, temos que um dos pilares da Administração Pública é o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, segundo os quais o agente público precisa agir em conformidade com os normativos vigentes para melhor aplicar os recursos públicos.

À vista disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora exposta, restando inadequados e insuficientes os atestados apresentados para o item 01. Outro sim, não houve necessidade de diligências por parte da equipe técnica por entender que os atestados apresentados nos autos, contém todas as informações necessários para o resultado final.

Por fim, a Administração Pública na pessoa da Secretaria de Estado da Educação revestida de seu poder discricionário, agiu seguindo os ditames constitucionais, seus princípios norteadores foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

DA DECISÃO

Ante ao exposto, a equipe técnica da Gerência de Compras da SEDUC/Go mantém a aprovação da Documentação Técnica da licitante EDUCATECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS TLDA CNPJ 13.519.316/0001-36, e, julgamos prudente acatar as argumentações da Recorrida e declarar este item atendido.

Assim, a área técnica manifesta **RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas e na legislação em vigor.

Encaminhem-se aos autos a **Gerência de Licitações 05738**, para comunicar as empresas da decisão e a continuidade dos trâmites do Pregão Eletrônico nº 015/2023.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO DE SOUZA CORREIA, Analista de Processos**, em 10/04/2024, às 11:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE ALVES DE ARAUJO CAMPOS, Gerente**, em 10/04/2024, às 14:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58842514** e o código CRC **B1D36F43**.

DIVISÃO DE COMPRAS
AVENIDA 5ª AVENIDA 212, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202200006088460



SEI 58842514